



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

## **MORADORES DE RUA E SUA DISCRIMINAÇÃO**

ORIENTANDO (A): ANA CAROLINA FLORINDO CASTELO

ORIENTADOR (A): PROF. (A) DR. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO  
2023

ANA CAROLINA FLORINDO CASTELO

**MORADORES DE RUA E SUA DISCRIMINAÇÃO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador (a): Dr. Nivaldo dos Santos.

GOIÂNIA-GO  
2023

ANA CAROLINA FLORINDO CASTELO

**MORADORES DE RUA E SUA DISCRIMINAÇÃO**

Data da Defesa: 18 de maio de 2023

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. (a): Dr. Nivaldo dos Santos      Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Dr. José Cristiano      Nota

## MORADORES DE RUA E SUA DISCRIMINAÇÃO

Ana Carolina Florindo Castelo<sup>1</sup>

Este trabalho discutiu a discriminação enfrentada pelos moradores de rua, que viola seus direitos e dignidade como seres humanos. Foi feita uma análise sociológica e jurídica para entender como a socialização primária precária e o contexto histórico brasileiro auxiliaram para a situação discutida. Destacou-se a primordialidade de compaixão e empatia para restaurar a dignidade dos moradores de rua, garantir acesso à justiça e políticas públicas. A relação entre moradores de rua e drogas é complexa e a abordagem multidisciplinar permanente é essencial para integrá-los à sociedade. Garantir o direito à cidade para os moradores de rua é crucial para construir uma sociedade justa e inclusiva, exigindo muitas atitudes, como ação governamental, participação da comunidade e conscientização da sociedade em geral. É preciso criar políticas públicas que garantam segurança e bem-estar, promovam a inclusão social e lutem contra a discriminação e violência a eles praticadas.

**Palavras-chave:** Discriminação. Violência. Morador. Rua. Vadiagem. Mendigo.

---

<sup>1</sup> Qualificação do autor.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>1 AS RAÍZES DA MENDICÂNCIA.....</b>	<b>11</b>
1.1 A Constituição e a Lei no decorrer da história, sobre o viés da vadiagem e mendicância.....	12
<b>2 A INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA.....</b>	<b>15</b>
2.1 Violação da dignidade da pessoa humana.....	16
<b>3 DIREITO À CIDADE EM RELAÇÃO AO SUJEITO OCULTO.....</b>	<b>19</b>
3.1 A relação do sujeito oculto com os entorpecentes.....	20
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>22</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>25</b>

## INTRODUÇÃO

Moradores de rua e sua discriminação cotidiana será o assunto abordado através do olhar judiciário e sociológico, foi optado por debater sobre uma parcela da sociedade que vive uma realidade onde pessoas são privadas de seus direitos e de sua dignidade todos os dias perante o restante da sociedade.

O homem para sua formação como cidadão passa por muitas etapas, até transformar seu caráter e seu jeito de ver a vida como um todo. O seu conhecimento e sua forma de olhar a vida vem a partir das relações estabelecidas e criadas uns com os outros.

Na socialização da criança, a primária, é a mais importante, pois é aquela que molda e começa o processo de formação da pessoa. Desde a construção da sua realidade ela começa a observar o comportamento e os atos dos seus responsáveis, além de poder analisar como o adulto se comporta perante um ao outro. É nesse pontapé que a criança absorve os valores, normas, sentidos, moral individual e uma consciência coletiva.

Assim, com toda a formação da criança vemos o quanto o olhar e amor ao próximo não é mostrado como necessário. E , geralmente, o próximo não é da sua bolha de convivência, mas sim, aquela que não tem vínculo, porém o encontra ou o vê durante algum momento de sua vida. Esse é um indício que também tem que ser ensinado a enxergar, pois o ser humano é um ser social que reproduz o mundo de acordo com as suas experiências.

O Brasil, é um país com muitas marcas, raízes e cicatrizes históricas com contexto de escravidão, religioso, crises sociais e econômicas. Com os eventos sociais foi marcado como a população é vista e definida, e com suas divergentes classes sociais tem aqueles que ficam à margem da sociedade. Em todo contexto histórico existem os que comem da migalha do pão que cai do prato dos seus senhores. É dessa parcela da população que não nos ensinam a ver e enxergar como um ser humano, ou seja, uma pessoa que tenha sentimentos, necessidade física e psicológica.

Com todo o contexto histórico, em um determinado momento o brasileiro surge com o termo “vadio”, que correspondia a pessoa sem ocupação, sem moradia e sem senhor. Mas, com o decorrer do tempo, não se sabia quem era o vadio e quem

era o mendigo, e quando não se é identificado é fácil ser deixado de lado, conseqüentemente, se tornando invisível aos olhos da sociedade.

Atualmente, com as cicatrizes históricas e a socialização primária precária, essa parte da população fica à margem da sociedade, fazendo seu pedido de socorro por conta de violação de direitos, seja ele pela falta de políticas públicas ou na violência sofrida. Para iniciar o processo de atender o pedido, é garantindo o amplo acesso à justiça e à reivindicação de políticas públicas, e esse seria um dos elementos para começar a superar e a tratar a situação.

A pessoa em situação de rua já tem que lidar com a precariedade, física, material, judiciária, ou seja, em todos aspectos de sua vivência. Dessa forma, com o olhar de mais compaixão pode-se restaurar sua dignidade, amenizando sua relação com a polícia, a higiene feminina, o relaxamento da prisão em audiências de custódia para que não frustre as seguintes e entre outros problemas a serem analisados.

Este assunto rende bastantes justificativas a serem estudadas e aprofundadas, como a falta de direito e dignidade dos moradores de rua. Pois a insuficiência de ações e estratégias os deixam condenados à “liberdade” e a falsa sensação de ter seus direitos assegurados. Assim, os tornando vítimas da história.

Por muito tempo, nas diversas normas instituídas no decorrer da história, os moradores de rua estão presentes no cotidiano populacional. Nesse sentido, analisa-se o quanto a vida dessa parcela da população discriminatória e ao mesmo tempo contraditória aos princípios constitucionais da Constituição Federal de 1988 (CF/88), citando como exemplo, o princípio da igualdade conceituado por Morais (MORAIS, 2005, p.31):

[...] todos os cidadãos têm direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de justiça, [...] somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo Direito.

Nesse contexto, Tadeu afirma que:

A igualdade buscada pelas pessoas é aquela em que tenham garantidos os mínimos direitos que a constituição brasileira prescreve e em seus primeiros artigos. Ser igual perante a lei é termos direito à casa, direito ao Trabalho, direito à saúde, direitos ao transporte digno, sem atropelos e com preços compatíveis, direito à segurança sem ameaças e torturas e nem discriminação por questões raciais, direito ao lazer [...] E a

população em situação de rua [...] Onde está a dignidade?  
(TADEU, 2019, p.359)

E para que seja solucionado o problema é necessário que saiba a fundo qual será o objeto de estudo, para que venha uma solução mais precisa e eficiente. Com isso, a Prefeitura de Goiânia solicitou que a Secretaria Nacional de Assistência Social elaborasse uma pesquisa com a temática do morador de rua, assim, o conceituou sendo:

Grupo populacional heterogêneo, composto por pessoas com diferentes realidades, mas que têm em comum a condição de pobreza absoluta, vínculos interrompidos ou fragilizados e falta de habitação convencional regular, sendo compelidas a utilizar a rua como espaço de moradia e sustento, por caráter temporário ou de forma permanente.

No entanto, a vadiagem tem uma grande semelhança com os moradores de rua. Na verdade, pode até dizer que fazem parte do mesmo grupo, aquele que é discriminado pela sociedade, desde os séculos passados. Como previsto no art 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941:

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

Entende-se que o legislador compreendeu que um indivíduo em ociosidade não tem meios para manter a sua subsistência, ele é um potencial marginal e, por isso, passa a ser uma ameaça para a sociedade, e precisa ser controlado pelo Estado.

Ademais, toda a esfera dessa população tem um gênese, ou seja, tem um início. De acordo com a autora socióloga Stoffels, o prelúdio dos mendigos está, totalmente, vinculado com uma série de eventos sociais, como a consolidação da propriedade privada, a escravidão, a formação das cidades, estados e entre outras situações. Assim, vê que conforme a sociedade foi ficando cada vez mais complexa, mais egoísta e capitalista, a mendicância e a vagabundagem ficam cada vez mais reprimidas.



Acaba que essa população sofre de preconceito e exclusão, pois estão interligados. Uma vez que o preconceito aflora sentimentos ruins para com os marginalizados, é propício que desencadeie a falta de oportunidades, a discriminação e a violência. A falta de inclusão agrava a situação, fazendo que se tenha uma percepção equivocada do morador de rua. Assim, mostrando de maneira lubridiada que ele não é um cidadão, onde seus direitos e deveres não devem ser respeitados.

Portanto, não pode-se analisar como um grupo homogêneo, pois são pessoas diferentes, com realidades dissonantes, demandando ações de integração social diferenciadas. Mas, são homogêneos, quando se refere aos direitos fundamentais que são desrespeitados diariamente pela ausência de condições dignas de sobrevivência. Contudo, fica evidente a precariedade das questões amplamente previstas no art. 5º da CF/88.

Nesse contexto, o trabalho tem como objetivo estudar os aspectos indicadores dos moradores de rua e sua discriminação no Brasil. Assim, podendo analisar sua situação, delimitando os elementos que os caracterizam perante a realidade brasileira, deste modo, levantando as normas adequadas relativas à proteção dos moradores de rua e as respectivas jurisprudências.

Dessa maneira, podendo ser indagado se os moradores são uma cicatriz a ser superada e se o Estado busca a garantia, à dignidade e os direitos frutíferos para enfrentar a situação.

É indubitável salientar, que os eventos sociais e o contexto histórico influenciam no comportamento do ser humano, e assim, vê-se a cicatrizes de uma sociedade onde são acostumados a conviver com aqueles à margem da sociedade. Para que essas pessoas sejam vistas como cidadãos e a cicatriz seja superada é preciso garantir o amplo acesso à justiça e à reivindicação de políticas públicas, começar um tratamento não só social, mas também cultural.

Nesse sentido, observa-se que a população discriminada não se encontra em concordância com as normas acolhidas pelo Direito, por isso, é de extrema importância que seja garantido a essa população os princípios e direitos fundamentais de um cidadão assegurados pela Constituição Federal.

Por fim, a metodologia a ser utilizada na elaboração da pesquisa envolverá o método dedutivo e a pesquisa teórica. Tendo em vista o tema a ser tratado, o

trabalho será realizado por meio da técnica de pesquisa bibliográfica em livros, revistas, periódicos, bancos de dados e legislação.

## 1 AS RAÍZES DA MENDICÂNCIA

No Brasil, o problema da vadiagem e da mendicância não é recente, desde meados do período colonial esse tipo de comportamento vem sendo detectado. Porém, mesmo sendo vistos com desprezo e repulsa, ainda não eram vistos como marginais. Segundo Stoffels (1977), a pobreza era encorajada pela Igreja como prática redentora, tanto que a figura do mendigo era sagrada, vista como objeto de misericórdia que contribuiria para a salvação. Pois, no século XIX a sociedade ainda tinha um caráter muito religioso, decorrente da Idade Média, assim a mão da caridade sempre foi estendida para os necessitados, com o viés de encontrarem a paz interior e a salvação. Contudo, com o decorrer do tempo esse pensamento foi sendo modificado, e assim, tendo oscilações entre a piedade e a repulsa.

Nesse sentido, alguns clássicos da historiografia brasileira que abordaram o tema da vadiagem, sempre o trataram como um tema periférico, enfatizando principalmente os aspectos econômicos do não-trabalho. Nesse sentido, há várias hipóteses de como essa população começou a surgir com mais afinco, a primeira hipótese trata a vadiagem como decorrência da crise nos ciclos produtivos. A segunda, acusa o fim da escravidão como momento crucial para o surgimento de uma população impossibilitada e despreparada para encarar o mercado de trabalho. E a terceira, o aumento populacional nos centros urbanos.

Quando se fala na vadiagem como decorrência da crise nos ciclos produtivos, conseqüentemente nós falamos de classe. Pois, a discriminação também é realizada no terreno social. Assim, rotulando o indivíduo e contribuindo assim para elevar e reforçar as barreiras que separam as classes (PRADO JÚNIOR, 1983). Nesta senda, a separação de classes veio a partir da dificuldade de adaptação às formas de trabalho juntamente com a decadência dos ciclos produtivos brasileiros, fazendo com que um número considerável de indivíduos desamparados fosse empurrado para a vadiagem e ficando à margem da sociedade.

Ademais, o ciclo produtivo no Brasil fez com que as cidades ficassem mais complexas, o regime de trabalho assalariado se estabelecia e com o desenvolvimento do sistema de produção de manufaturas o mendigo começou a representar um perigo para a racionalidade urbana, se tornando uma ameaça moral e econômica. Como

efeito, a exigência do conhecimento e qualificação começou a ser um peso e uma matriz separatista da população.

A segunda corrente acusa o fim da escravidão como fator gerador de uma população impossibilitada e desamparada, Prado (1983, p.282) já pontua que:

Compõe-se sobretudo de pretos e mulatos forros ou fugidos da escravidão; índios destacados de seu habitat nativo, mas ainda mal ajustados na nova sociedade em que os englobaram; mestiços de todos os matizes e categorias, que não sendo escravos e não podendo ser senhores, se vêem repelidos de qualquer situação estável, ou pelo preconceito ou pela falta de posições disponíveis [...]

A conquista da alforria consistia na luta redobrada para reconstruir a vida em liberdade, com um grande volume de pessoas libertas trouxe a insuficiência de emprego, à vista disso, obrigava a maioria deste contingente livre a sobreviver de ocupações passageiras e instáveis. Nesse contexto, Schwarcz (2015), traz que:

Com o fim da escravidão e a conseqüente desorganização momentânea do sistema de mão de obra, uma série de esforços foi feita no sentido de atrair imigrantes, sobretudo europeus, para o Brasil.

Por fim, a terceira hipótese traz como causa o aumento populacional nos centros urbanos. O considerável aumento decorrente do fim da escravidão, a chegada dos imigrantes e a circulação de grande capital nos centros urbanos propiciou a atração das pessoas para os centros. Porém, atraído não só pelas novas oportunidades, como também pela grande circulação de capital, como consequência a exigência das especializações profissionais acabou por colocar à disposição grandes grupos desamparados por conta de sua desqualificação e a inércia do não agir.

### 1.1 A Constituição e a Lei no decorrer da história, sobre o viés da vadiagem e mendicância

A eclosão do Direito e das Leis se conjuga com o surgimento da própria sociedade, dessa forma, seu trajeto também acompanha os passos da evolução do Estado. Segundo a cientista política Andrade, “[...] A lei é um exemplo claro da delimitação de fronteiras que incorpora definições e significados morais de uma determinada sociedade”. Já para o pesquisador e sociólogo Ribeiro, a Lei é

estruturada e condicionada como reflexo dos valores e das normas vigentes na sociedade.

Com isso, pode-se falar da independência política do Brasil que não trouxe consigo uma mudança para a multidão de desclassificados que não possuía um espaço no sistema. O código criminal do Império, datado de 1830, é bem claro ao estabelecer repressão à vadiagem e a punição para qualquer um que não possuísse “uma ocupação honesta, e útil, de que possa subsistir”: pena de prisão com trabalho de oito a vinte e quatro dias.

Ademais, a repressão à vadiagem constava no Código Criminal de 1830, principalmente em seu artigo 295. Já o art. 399 do Código Penal de 1890 determinava que devesse ser punido com prisão de 15 dias o vadio e o capoeira que:

Art. 399 Deixar de exercitar profissão, ofício, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência e domicílio certo em que habite; prover a subsistência por meio de ocupação proibida por lei, ou manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes.

De uma certa maneira, o Código Penal de 1890 definia o vadio, relacionando-o diretamente com a ociosidade.

Segundo Santana, o período regencial foi marcado por grandes agitações e desordens relacionadas ao ócio, principalmente na capital do Império, o Rio de Janeiro. Diante disso, o governo central impulsionou as leis sobre agrupamento de pessoas, de modo que a suposição de atuação ilícita pairou sobre quaisquer agrupamentos de indivíduos. Numa sociedade na qual a ajuda do outro era questão de vida ou morte nas mais diversas óticas, tais proibições criminalizavam a pobreza, as relações, os modos de vida e as condições de sobrevivência da população desfavorecida (SANTANA, 2019).

Filho (1994), relata que as décadas de 1880 e 1890 foram o auge da repressão à vadiagem, quando as pessoas consideradas aptas para o trabalho eram recrutadas ou constrangidas a trabalhar, outros que apresentavam certa resistência eram apreendidos, enquanto os doentes e inválidos eram internados em hospitais. O autor observa que as fronteiras não estavam bem alinhadas entre os mendigos e

vadios, mas identifica que para aqueles ainda havia uma certa tolerância, enquanto os vadios eram punidos e rejeitados.

Com relação às constituições brasileiras, a mais velha, datada de 24 de fevereiro de 1891, obteve várias inovações, mas houve uma em destaque onde impediu o voto aos mendigos e analfabetos, em seu artigo 70, §1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados: 1º) os mendigos. A Constituição de 1934, em seu artigo 108, parágrafo único, alínea "c", manteve a decisão de não alistamento eleitoral para os mendigos. Somente na Constituição de 1937, que essa cláusula foi revogada.

Por fim, mas não menos importante, têm-se à "A Lei da Vadiagem" (Decreto Lei 3.688/41), foi sancionado em 1941, quando o Brasil estava imerso no período de Estado Novo liderado por Getúlio Vargas. A vadiagem é uma contravenção prevista no artigo 59 do Decreto, que considera a ociosidade um crime passível de punição: 15 dias a 3 meses. Essa lei foi muito utilizada durante a Era Vargas até meados de 1990 com o intuito de punir pessoas, que por qualquer motivo não tinham um emprego registrado em carteira ou apenas não portavam o documento no momento de uma abordagem.

Todavia, a contravenção de vadiagem é um dos resquícios mais irrisórios de uma política criminal autoritária que pode encontrar no ordenamento jurídico brasileiro. A contravenção de mendicância foi revogada há apenas 10 anos, pela lei 11.983/09. Desde então, o ato de mendigar deixou de ser um ilícito penal, não sendo mais permitida sua punição.

## 2 A INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

A Constituição Federal de 1988, trouxe em seu Título II, os Direitos e Garantias Fundamentais, subdivididos em cinco capítulos, sendo eles: Dos Direitos E Deveres Individuais E Coletivos, Dos Direitos Sociais, Da Nacionalidade, Dos Direitos Políticos E Dos Partidos Políticos.

Esses direitos fundamentais advêm da própria natureza humana, daí seu caráter inviolável, intemporal e universal. Dessa forma, toda pessoa é titular de direitos pelo simples fato de ser humano, assim, todos já nascem com direitos. E por essa razão, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU-1948), diz que os direitos são proclamados, ou seja, eles são preexistentes a todas as instituições políticas e sociais, não podendo ser afastados ou restringidos pelas instituições, que por outro lado devem salvaguardar tais direitos.

Nesse viés, salienta-se que o Brasil, conforme descrito no artigo 3º da Constituição Federal, tem como objetivo fundamental erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Ressalta-se, assim, que implementar diretrizes para combater a desigualdade é uma política de Estado, conforme prescreve a Constituição no artigo 23: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos”. (BRASIL, 2020)

Contudo, para a efetivação do princípio é necessária a participação dos três poderes, isto é, legislativo, executivo e judiciário, uma vez que são eles os responsáveis por criar, executar e fazer valer os princípios constitucionais existentes.

Apesar das normas constitucionais, fica nítida a incongruência no cotidiano dos cidadãos quando se trata do poder aquisitivo das pessoas, evidenciando que a população de baixa renda é prejudicada com a falta de acesso à justiça, educação e moradia. Nesse cenário, é perceptível que a desigualdade atinge todos os aspectos da vida, o qual se tiver um teto, será privado no básico para uma vida digna, caso não o tenha, viverá pelas ruas em busca de abrigo. Nesse contexto, Tadeu afirma:

A igualdade buscada pelas pessoas é aquela em que tenham garantidos os mínimos direitos que a constituição brasileira prescreve e em seus primeiros artigos. Ser igual perante a lei é termos todos direito à casa, direito ao

Trabalho, direito à saúde, direitos ao transporte digno, sem atropelos e com preços compatíveis, direito à segurança sem ameaças e torturas e nem discriminação por questões raciais, direito ao lazer, direito ao teatro, direito ao acesso universal e igualitário à justiça e tantos outros direitos que poucos tem respeitados. E a população em situação de rua, como fica frente ao leque de direitos que lhe são negados? Onde estará a tão propalada garantia e efetividade? Onde está a dignidade? Onde está a lei? (TADEU, 2019, p. 359)

Convém observar que, o direito ao mínimo existencial não há uma delimitação sobre quais direitos contém, mesmo estando explícito que é composto pelas necessidades básicas do cidadão para uma vida minimamente digna, e não apenas a existência de uma. Por este lado, insta salientar, a importante transcrição da parte da Ementa do Recurso Especial nº 1.185.475 julgado em 2010 pelo Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre acesso à creche:

O mínimo existencial não se resume ao mínimo vital, ou seja, o mínimo para se viver. O conteúdo daquilo que seja o mínimo existencial abrange também as condições socioculturais, que, para além da questão da mera sobrevivência, asseguram ao indivíduo um mínimo de inserção na vida social. Sendo assim, não fica difícil perceber que dentre os direitos considerados prioritários encontra-se o direito à educação. O que distingue o homem dos demais seres vivos não é a sua condição de animal social, mas sim de um animal político. É a sua capacidade de relacionar-se com os demais e, através da ação e do discurso, programar a vida em sociedade. (BRASIL, 2010).

À vista disso, a Constituição da República em seu artigo 1º, inciso III, traz como fundamento do Estado brasileiro a dignidade da pessoa humana, e assim sendo todas as demais normas constitucionais a terão como base.

## 2.1 Violação da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana se refere à garantia das necessidades essenciais de cada indivíduo, ou seja, um valor intrínseco como um todo. Esse princípio é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, III da Constituição Federal, sendo considerado um fundamento primordial, pois tem como foco a garantia da vida digna.

É inegável, que a dignidade da pessoa humana se conecta com os direitos fundamentais. Como nas palavras de Barcellos “terá respeitada sua dignidade o indivíduo cujos direitos fundamentais forem observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles”. Por isso, é verídico que a dignidade da pessoa



humana não se limita a ter acesso à educação, saúde e moradia. Ela também engloba os mais diversos aspectos da liberdade, do trabalho, da política, da integridade, além de como esses valores se relacionam.

Dessa forma, ao observar a população em situação de rua, em todo o país tem seus direitos humanos sistematicamente violados, e automaticamente, sofrem um processo de marginalização e exclusão por parte da sociedade. Notadas de forma extremamente equivocada e negativa, consideradas potencialmente criminosas e vadias. Mas na realidade são as pessoas compelidas a situação de extrema sobrevivência sem moradia e que realmente se encontram em situação de perigo, risco e vulnerabilidade.

Os discursos e narrativas as culpabilizam por sua condição de vulnerabilidade, gerando com mais facilidade a invisibilidade, exclusão e, por consequência, a violência. O próprio fato de estar em situação de rua já é uma grande violação dos direitos humanos por parte do poder público e do sistema de justiça, como da sociedade civil em geral. Assim, trazendo a inconstitucionalidade, por se tratar de uma contradição e/ou violação dos princípios.

O problema dos indivíduos que chegam a morar na rua é sortido, pois faz a junção, inteiramente no sujeito, de um conjunto de vulnerabilidades sociais, psicológicas, físicas e econômicas. Assim, as ações deveriam ser diversas para que a demanda de cada cidadão fosse suprida de acordo com sua necessidade. Trata-se de uma situação multifacetada, de modo que apresenta várias causas e desencadeia diversas consequências.

O princípio da dignidade da pessoa humana decreta ao Estado, o dever de proteção e o fomento de condições que viabilizem uma vida digna. O morador de rua vive com seus direitos completamente mitigados, em um estado de vulnerabilidade social, empatado em exercer sua cidadania plenamente. Segundo o relatório do Conselho dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU:

A situação de rua é uma crise global de direitos humanos que requer uma resposta global e urgente. Ao mesmo tempo, a situação de rua é uma experiência individual de alguns dos membros mais vulneráveis da sociedade, caracterizada pelo abandono, desespero, baixa autoestima e negação da dignidade, com consequências graves para a saúde e para a vida. O termo 'situação de rua' não só descreve a carência de moradia, como também identifica um grupo social. O estreito vínculo entre a negação de direitos e uma

identidade social distingue a falta de moradia da privação de outros direitos socioeconômicos.

Ademais, o termo vulnerabilidade assevera a multiplicidade de fatores que fragilizam o exercício da cidadania desses sujeitos. As situações de vulnerabilidade às quais estão expostos podem ser facilmente testemunhadas ao se verificar o cotidiano da vida nas ruas, marcado pela miséria, violência, vínculos com a criminalidade e com o uso de substâncias psicoativas, preconceito, impotência e solidão. Logo, em geral, a população em situação de rua é vista como um grupo que oferece risco, e não como uma fração que está em risco. Principalmente quando associada com os interesses econômicos, essas pessoas são vistas como um problema, enquanto, na verdade, o problema é a situação em que se encontram.

Por fim, viver na rua diz respeito a um acúmulo de desvantagens transpassadas em maior discriminação social, ausência e/ou precariedade de vínculos, privação de alimentos, distanciamento da relação de emprego, insegurança, desconfiança nas instituições. Assim, insta salientar, que viver com dignidade está muito além da mera sobrevivência física, é necessário que haja uma vida com alternativas.

### 3.0 DIREITO À CIDADE EM RELAÇÃO AO SUJEITO OCULTO

Todos os seres humanos, independentemente de sua situação socioeconômica, têm direito à cidade. Isso significa que todas as pessoas têm direito a um ambiente urbano seguro, saudável e inclusivo, que proporcione acesso a serviços e oportunidades. Por esta razão, o direito à cidade adquiriu contornos normativos na Constituição Federal de 1988, nesse sentido, observa-se que ele é uma síntese dos direitos fundamentais.

Dessa maneira, não há qualquer dúvida de que a finalidade da política urbana assentada no texto constitucional visa a democratização das funções sociais da cidade e da propriedade em proveito de seus habitantes, a favor do bem-estar e da qualidade de vida da população. Veja-se:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A falta de moradia é um problema, as pessoas sem teto são marginalizadas e enfrentam a discriminação e a violência. Elas têm dificuldade em acessar serviços básicos, como água potável, saneamento e saúde. Além disso, muitas vezes são forçados a viver em condições insalubres e perigosas, que colocam sua saúde e segurança em risco.

Desse modo, pode-se dizer que o morador de rua não é considerado um cidadão, porque a cidadania implica o exercício dos direitos e deveres civis, políticos e sociais estabelecidos na Constituição Federal. Cidadania é a condição de ser cidadão, de viver conforme as regras pertencentes a um grupo de pessoas unidas que compartilham uma cultura.

A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social. (DALLARI, 1998, p. 14)

As ruas são bens de uso coletivo da população e têm como finalidade a utilização para trânsito de veículos e pessoas. A utilização do espaço como moradia

foge do âmbito de sua finalidade e objetivo, visto que transmuda sua destinação essencial, tornando privado o espaço determinado como público.

A desqualificação do espaço atinge a coletividade, de forma que prejudica a mobilidade urbana e, no caso, coloca em risco tanto os ocupantes quanto moradores e pessoas que transitam pela região, visto que é iminente a possibilidade da discriminação e violência. Assim, de certa forma compromete a circulação, limpeza e segurança.

Nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana não justifica a ocupação, pois não gera acesso e cumprimento dos direitos fundamentais. Muito pelo contrário, colabora com a manutenção da ausência de direitos, violência e discriminação. Por outro lado, há de ser considerado que condicionar a desocupação ao fornecimento de moradia, por si só, não soluciona o problema dos ocupantes, que formam uma população heterogênea que está nas ruas por diversos fatores.

A permanência nas ruas, uma vez que tal situação não garante o mínimo necessário para uma vida sadia. Os moradores de rua, pessoas em situação de extrema vulnerabilidade e excluídos, necessitam de um trabalho e abordagem multidisciplinar permanente por parte do poder público para integrar ou retornar à sociedade.

Em suma, a população de rua são indivíduos largados da sociedade, desprovidos do mínimo necessário para sobreviver; não contam com acesso à saúde, trabalho fixo, lazer, segurança e educação, e estão, por tal razão, muito mais suscetíveis ao uso de drogas. Portanto, inseridos num círculo vicioso de privações e afastamento da comunidade.

### **3.1 A relação do sujeito oculto com os entorpecentes**

A relação entre moradores de rua e as drogas é complexa e multifacetada. Embora nem todos os moradores de rua usem drogas, muitos deles lutam com vícios em substâncias como álcool, maconha, cocaína e heroína. Existem várias razões pelas quais as pessoas nessa situação recorrem às drogas, incluindo o desejo de escapar da realidade difícil em que se encontram. Pois, ela pode ocupar o papel de

substituto dos afetos e das relações, uma vez que “fornece novas formas de mediação do sofrimento e do incômodo” (MOURA JÚNIOR, & XIMENES, 2016, p. 266).

É difícil encontrar um morador de rua que não seja drogadito, no entanto, é complicado dizer qual situação foi o gênesis. Ou seja, é incerto afirmar se foi a drogadição que levou o indivíduo a viver nas ruas, ou se foi a condição de rua que levou o indivíduo às drogas. Outras vezes, entretanto, a drogadição surge, simultaneamente, como condição e efeito da “rualização” (MATTOS, CAMPOS & FERREIRA, 2004). Por esta razão, o uso de drogas é enraizada a pessoa na situação de rua, e assim, acaba encurtando as chances de saída da mesma.

Infelizmente, o uso de drogas pode agravar ainda mais a situação dos moradores de rua, tornando mais difícil para saírem dessa situação e reconstruírem suas vidas. O uso de entorpecentes pode afetar negativamente a saúde física e mental, aumentando o risco de doenças infecciosas e overdoses.

Além disso, o estigma associado ao uso de drogas pode dificultar ainda mais a obtenção de ajuda e serviços para os moradores de rua. Contudo, é válido ressaltar que “nem toda pessoa que vive na rua usa drogas e nem todo usuário abusivo de drogas vive na rua. O uso de drogas permeia todo o tecido social” (MACERATA, 2014, p. 165).

Portanto, constantemente lhes são negados direitos à participação social, autonomia e possibilidades de vivenciarem e se reconhecerem em outros personagens que não apenas ao do usuário de drogas. Logo, essas pessoas são, frequentemente, associadas às questões de violência e crimes.

O sentimento de discriminação tem relação direta com as formas de reconhecimento da sociedade. Isso porque, na medida em que o senso comum apresenta *scripts* a serem seguidos e discriminam quem são e como devem agir determinados sujeitos, acabam por criar os personagens e vivenciá-los. Assim, fica como a única possibilidade de ser reconhecido e de estar no mundo que os cerca, mesmo que por meio da violência e intolerância.

## CONCLUSÃO

Este trabalho abordou a discriminação cotidiana enfrentada pelos moradores de rua e como isso viola seus direitos e dignidade como seres humanos. Para tal, é utilizada uma visão sociológica e jurídica para analisar como a socialização primária precária e o contexto histórico brasileiro contribuíram para o desenrolar dessa situação. Assim, visa ressaltar a necessidade de compaixão e empatia com o outro, para restaurar a dignidade dos moradores de rua e garantir acesso à justiça.

Ademais, como observado o problema da vadiagem e mendicância no Brasil não é recente e tem sido observado desde meados do período colonial. Originalmente, a pobreza era encorajada pela Igreja como uma prática redentora, e a figura do mendigo era vista como sagrada. Logo mais, no século XIX, com o desenvolvimento do regime de trabalho assalariado e o aumento da população urbana, o mendigo passou a simbolizar uma ameaça para a racionalidade urbana, assim sendo considerado uma ameaça moral e econômica. Contudo, a vadiagem foi atribuída a várias causas, incluindo a crise nos ciclos produtivos, o fim da escravidão e o aumento populacional nos centros urbanos.

Além disso, a importância dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, que são inerentes à natureza humana e devem ser protegidos. Dessa forma, a desigualdade afeta todos os aspectos da vida, prejudicando principalmente a população de baixa renda, que tem dificuldade de acesso à educação, moradia e a justiça. Por fim, o mínimo existencial inclui não só as necessidades básicas para sobrevivência, mas também as condições socioculturais que permitem ao indivíduo um mínimo de inserção na vida social.

Outrossim, o direito fundamental abrange todos os seres humanos, independente de sua situação socioeconômica. O morador de rua é considerado como um cidadão excluído, que enfrenta a discriminação e a violência, tendo dificuldades em acessar serviços básicos. A ocupação do espaço público como moradia foge de sua finalidade, prejudicando a coletividade e comprometendo a circulação, limpeza e segurança.

Já a relação entre moradores de rua e as drogas é complexa e multifacetada, e embora nem todos os moradores de rua usem drogas, muitos lutam com vícios em substâncias como álcool, maconha, cocaína e heroína. A abordagem

multidisciplinar permanente por parte do poder público é essencial para integrar ou retornar essas pessoas à sociedade.

Por fim, isso inclui a criação de políticas públicas que visam acabar com a falta de moradia, a implementação de medidas para garantir a segurança e o bem-estar dos moradores de rua, a promoção da inclusão social e a luta contra a discriminação e a violência. Ou seja, as políticas devem ser implementadas em conjunto com a comunidade e com a participação dos próprios moradores de rua, sendo feito por meio da educação, conscientização e sensibilização da comunidade em geral. As pessoas devem ser incentivadas a ver os moradores de rua como membros da sociedade, com direitos iguais e dignidade humana.

Concisamente, garantir o direito à cidade para os moradores de rua é um desafio complexo, mas crucial para construir uma sociedade justa e inclusiva. Isso exige ação governamental, com a participação ativa da comunidade e a conscientização da sociedade em geral.

## **HOMELESS AND THEIR DISCRIMINATION**

This work discussed the discrimination faced by homeless people, which violates their rights and dignity as human beings. A sociological and legal analysis was conducted to understand how poor primary socialization and the Brazilian historical context contributed to the discussed situation. The primacy of compassion and empathy was emphasized in order to restore the dignity of homeless people, ensure access to justice and public policies. The relationship between homeless people and drugs is complex and permanent multidisciplinary approach is essential to integrate them into society. Ensuring the right to the city for homeless people is crucial to build a just and inclusive society, requiring many actions, such as government action, community participation, and society's general awareness. Public policies must be created to ensure safety and well-being, promote social inclusion, and fight against discrimination and violence practiced against them.

**Keywords: Discrimination. Violence. Resident. Street. Loitering. Homeless.**



## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Luciana Teixeira. Ordem Pública e Desviantes Sociais em Belo Horizonte, 1897-1930. Dissertação de Mestrado. Belo Horizonte: UFMG, 1987. p. 6-7.
- BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: 2002. p. 110-111
- BEM, A. Resenha sobre o Capítulo "A Chamada Acumulação Primitiva" da obra "O Capital" de Karl Marx. *Perspectiva Geográfica*, [S. l.], v. 2, n. 2, p. p. 81–88, 2000. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/pgeografica/article/view/519>. Acesso em: 6 dez. 2022.
- BRASIL, CODIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL, DECRETO Nº 847 DE 11 DE OUTUBRO DE 1890, DOS VADIOS E CAPOEIRAS
- BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
- BRAZIL, CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO, LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830, VADIOS E MENDIGOS
- DALLARI, D. A. Cidadania e direitos humanos. São Paulo: Brasiliense, 1998.
- DECRETO-LEI BRASIL N.º 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941: A LEI DA VADIAGEM
- Disponível em: <https://podergoias.com.br/materia/2082/censo-explica-diferenca-entre-morador-de-rua-e-pessoa-em-situacao-de-rua>. Acesso em: 30/08/2022.
- FILHO, Fraga. Mendigos e Vadios na Bahia do século XIX. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 1994, p. 1 – 226.
- MACERATA, I. (2014). Vulnerabilidades do usuário e vulnerabilidades da atenção: Apontamentos iniciais para uma clínica de território na Atenção Básica. In: T. Ramminger, & M. Silva (Orgs.), *Mais substâncias para o trabalho em saúde com usuários de drogas* (pp. 165-180). Porto Alegre, RS: Rede Unida.
- Mattos, R. M., Campos, G. M. & Ferreira, R. F. (2004). Situação de rua e alcoolismo: processos que se determinam mutuamente. *BarBarói*, 21, 93-118.
- MOLLAT, Michel. Os pobres na Idade Média: sobre os significados da esmola. Rio de Janeiro, 1989, p. 148-159.
- MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2005, 18ª edição, p. 31.

MOURA Júnior, J. F., & Ximenes, V. M. (2016). O lugar do uso de drogas na identidade de uma pessoa em situação de rua. *Gerais: Revista Interinstitucional de Psicologia*, 9(2), 259-276.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Conselho de Direito Humanos. 31º período de sessões. Tema 3 da agenda. 30 de dezembro de 2015. Disponível em: [https://terradedireitos.org.br/wpcontent/uploads/2016/11/Relat%C3%B3rio\\_Popula%C3%A7%C3%A3o-em-situa%C3%A7%C3%A3o-de-rua.pdf](https://terradedireitos.org.br/wpcontent/uploads/2016/11/Relat%C3%B3rio_Popula%C3%A7%C3%A3o-em-situa%C3%A7%C3%A3o-de-rua.pdf). Acesso em: 26/02/2023.

PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Brasiliense, 1983, p. 267- 295.

RIBEIRO, Carlos Antonio Costa. *Cor e criminalidade: estudo e análise da Justiça no Rio de Janeiro, 1900-1930*. Rio de Janeiro: UFRJ, 1995. p.23

SANTANA, K. L. O. “Reuniões perigosas”: ajuntamento ilícito e política na corte regencial (1831 – 1837). Dissertação de mestrado em História. Seropédica, Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ. 2019

SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloísa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015

STOFFELS, M. G. *Os mendigos na cidade de São Paulo: ensaio de interpretação sociológica*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ – Recurso Especial. Data de Publicação: 20/04/2010. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/9119367/inteiro-teor-14265399>. Acesso em 26/02/2023

TADEU, Fernando. Efetivação de direitos da população em situação de rua como pressuposto básico da dignidade da pessoa humana. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al (org.). *Direitos fundamentais dos moradores de rua*. 2ª ed. Belo Horizonte: D'plácido, 2019, p.359-374.